



COMARCA DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Floriano Peixoto, 1616

Processo nº: 125/3.15.0000292-1 (CNJ:.0003083-56.2015.8.21.0125)
Natureza: JEFP - Outros
Autor: JLG
Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Gustavo Henrique de Paula Leite
Data: 07/04/2016

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 Lei 9.099/95 c/c art. 27 Lei 12.153/09).

A lide comporta julgamento antecipado, por força do art. 330, inc. I, do CPC.

Os documentos de fls. 20, 23, 25, 31 e 33s comprovam que o autor foi nomeado em 20/04/2015 para exercer o cargo de agente penitenciário na cidade de Montenegro-RS, que sua esposa trabalha como servidora do Poder Judiciário na Comarca de São Francisco de Assis, bem como os transtornos sofridos pelo filho menor do casal.

O art. 804 da Lei Estadual 5.256/66, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, dispõe:

Art. 814 - Será removida ou designada para a sede onde residir o marido, a funcionária pública casada com servidor da Justiça, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens.

Parágrafo único - Não havendo vaga nos quadros da respectiva secretaria, será adida ou posta à disposição de qualquer serviço público estadual, e inexistindo êste, a de serviço público municipal.

Portanto, **há previsão expressa de que a funcionária pública casada com servidor da justiça será removida ou designada para a sede onde residir o marido. Neste passo, embora a norma fale em funcionária pública, não há motivos para não aplicá-la ao funcionário homem, considerando a igualdade de direitos encartada na Constituição Federal e principalmente a situação concreta visualizada nos autos, onde verifica-se a necessidade de proteção da unidade familiar bem como do filho menor do casal (que sequer completou dois anos de idade) que está tendo problemas em razão da distância dos pais, conforme relato contido no atestado de fl. 33 pela psicóloga RS. O menor de apenas um ano de idade passou a apresentar problemas físicos e emocionais** (choros intensos, sono agitado, dificuldade em se alimentar e



de realizar atividades propostas) a partir do afastamento de seus pais (que ocorreu devido ao trabalho dos mesmos). O atestado recomenda que para o bom desenvolvimento socioafetivo e emocional da criança é importante o convívio com os pais.

Os problemas médicos do filho do casal em razão da distância e ausência do autor em nenhum momento foram negados pela parte requerida, tornando-se fato incontroverso.

Quanto à alegada desproporcionalidade do número de agentes penitenciários no Presídio Estadual de São Francisco de Assis, as alegações defensivas não subsistem. Pouco antes da decisão liminar neste processo quatro funcionários foram removidos do presídio em São Francisco de Assis sem que tenha havido nenhuma reposição. Aliás, mesmo após a chegada do autor ao Presídio de São Francisco de Assis em razão da liminar deferida nestes autos, verifica-se na fl. 82 que foi designado outro servidor para trabalhar no referido estabelecimento, o que demonstra a necessidade de funcionários no Presídio Estadual de São Francisco de Assis.

É consabido que na seara do Direito Administrativo vige o princípio da preponderância do interesse público sobre o particular. Contudo, no caso dos autos, entendo que o interesse da família e do menor sobrepõe-se sobre o interesse público. Deve-se tutelar um interesse maior – a instituição familiar – tanto que o legislador criou norma expressa a tutelar a unidade familiar, conforme art. 226 da Carta Maior: “*A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado*”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, forte no art. 487, inc. I, do CPC, para condenar o Réu a remover o autor para o Presídio Estadual de São Francisco de ASSIS, confirmando a liminar deferida.

Sem custas e honorários (art. 55 Lei 9.099/95 c/c art. 27 Lei



12.153/09).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos às Turmas Recursais. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

São Francisco de Assis, 07 de abril de 2016.

Gustavo Henrique de Paula Leite,
Juiz de Direito